



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13502.000867/2007-31
Recurso nº 141.648
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.512
Data 09 de dezembro de 2008
Recorrente CARAÍBA METAIS S.A.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.512

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral o advogado Adilson Rodrigues Pires, OAB/RJ 69847.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração - fls. 02/36, 37/60, 61/84 - referentes, respectivamente, ao Imposto de Importação – II, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - Importação, e ao Programa de Integração Social - PIS/PASEP - Importação, lavrados em razão de “descumprimento de obrigações necessárias à permanência no Regime de Drawback Isenção”, e por “falta/insuficiência de Recolhimento da COFINS e PIS/PASEP – IMPORTAÇÃO - DI”.

Iniciou-se a lide em procedimento de auditoria fiscal do Regime Aduaneiro Especial de DRAWBACK (fls.87/107), que teve como escopo verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos Atos Concessórios (AC) n.ºs: 2978-02/000006-0, 2978-02/000009-4, 2978-02/000012-4, 2003-00/0724-0, 2978-04/000018-9, 2978-04/000028-6, 2978-04/000029-4, 2978-04/000035-9, 2978-04/000038-3, 2004-00/9740-4, 2978-05/000010-6, 2978-05/000024-6, 2978-05/000026-2 e 2978-05/000028-9.

Segundo apurou a fiscalização, com relação a cada um dos Atos Concessórios acima relacionados, devidamente esmiuçados em seu “relatório de fiscalização” (fls. 87/107), as importações apresentadas pelo contribuinte para justificar seu pedido de ‘Drawback Modalidade Isenção’, foram realizadas sem o recolhimento de tributos, o que inviabiliza referido regime especial.

Menciona o referido relatório que o contribuinte interessado apresenta, junto a cada Pedido de Drawback, o Relatório Unificado de Drawback, onde pretende demonstrar as importações realizadas sob o Regime de Importação Comum (supostamente), identificadas pelo número de suas respectivas Declarações de Importação – DI’s, bem como os Registros de Exportação – RE’s que seriam a estas correspondentes.

No entanto, segundo observou o r. fiscal autuante, das DI’s relacionadas se verifica que todas as importações foram realizadas sem o recolhimento de tributos, o que inviabiliza a utilização de tais DI’s para fins de Pedido de Drawback – Isenção, já que, in casu, a “empresa realizou as exportações sem pagar tributos na importação dos insumos correspondentes, portanto, não houve prejuízo a ser alegado pela mesma para se valer da compensação do Drawback – Isenção”.

Ainda, segundo o relatório, quando das mencionadas importações houve solicitação de redução da alíquota do Imposto de Importação, o que teria sido plenamente atendido, diante da constatação, junto às fichas “pagamento” das DI’s, de que não houve recolhimento de tributos, pois o IPI, no caso dos produtos em questão, é de alíquota zero.

Com relação ao AC n.º. 2978-04/000029-4 (fls. 98/100), em especial, verificou-se ainda que, além de redução da alíquota do Imposto de Importação à zero, houve ainda vinculação à DI em que os tributos estavam suspensos (Drawback-Suspensão), e à outra DI em que houve isenção dos tributos na importação (Drawback-Isenção). O contribuinte foi cientificado acerca da autuação em 11/09/07, conforme se constata às fls. 02, 37 e 61, e

interpôs tempestiva manifestação de inconformidade, em 10/10/2007 (fls. 115/140), na qual, em síntese, aduz:

1. alega o auditor fiscal que o contribuinte estaria sendo duplamente beneficiado com a expedição de atos concessórios do regime Drawback pela SECEX, na modalidade isenção, visto que a importação anterior teria sido realizada sem pagamento de tributos;

2. o argumento do auditor sustenta-se na alegação de que o contribuinte teria realizado a importação original beneficiando-se da isenção concedida pelos Acordos de Complementação Econômica (ACEs) n.ºs 35 e 39, hoje sem eficácia, mas que permitiriam, na época, a redução integral do Imposto de Importação incidente sobre os produtos em questão;

3. “não tem fundamento a premissa oficial que considera a obrigatoriedade de pagamento do imposto como condição para gozo do benefício, violando, assim, o sagrado direito à ampla defesa, preconizado pelo pacto fundamental do país”;

4. o Departamento de Comércio Exterior (DECEX), subordinado à SECEX, órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, autorizou o gozo do benefício através da emissão dos atos concessórios, que estabelecem as condições a serem cumpridas pelo contribuinte;

5. “A interpretação da legislação procedida pelo i. auditor-fiscal tem escopo meramente financeiro da tributação, em contraposição às próprias diretrizes traçadas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), firmado em 1947 por 23 países, entre os quais o Brasil, e hoje integrado por 151 países de todo o mundo. Frisa a autoridade aduaneira em seu relatório que o fundamento da autuação a que procedeu reside na compensação do tributo. Se nada foi pago na primeira importação, nada há que compensar na seguinte. Vale assinalar, todavia, que o instituto do drawback deve ser encarado sob a ótica mais ampla, em que não cabe a interpretação puramente literal do regime.”;

6. não pode o drawback ser visto sob uma ótica estreita, sob pena de anular todo o esforço competitivo da política industrial do país, já que este regime especial possibilita a colocação de produtos brasileiros no mercado internacional a preços competitivos e qualquer ato, seja legal ou administrativo, em sentido contrário, deve ser interpretado como um ultraje a política econômica e por isso condenado liminarmente;

7. o Decreto-Lei n.º. 37/66 e o Regulamento Aduaneiro preceituam que o drawback não tem por finalidade a compensação tributária, ao contrário, o regime consiste na desoneração dos tributos que normalmente incidem na importação baseada no drawback;

8. a previsão do incentivo fiscal está abarcada pela Constituição Federal, em seu inciso I, do artigo 151, o qual prevê incentivos fiscais como forma de promover o desenvolvimento sócio-econômico do país;

9. é de se acrescentar, como reforço, que o inciso II, do art. 150 da Constituição Federal, assegura tratamento isonômico aos contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal;

10. o direito à isenção garante ao produtor o benefício do drawback isenção, qual seja, a importação isenta de tributos, o qual não pode ser negado em hipótese alguma, sob

pena de frustrar o próprio objetivo desenvolvimentista que caracteriza o regime especial do drawback;

11. o destinatário do benefício concedido através do regime especial do drawback isenção está ligado diretamente à reposição de mercadoria retirada do estoque para fins de produção de bens para a exportação;

12. realizou suas importações com base nos atos concessórios, com o escopo de repor o seu estoque de mercadoria, cumprindo fielmente disposto no art. 345, do Regulamento Aduaneiro;

13. na modalidade isenção o destinatário imediato da norma desloca-se para a mercadoria a ser repostada, conforme consta expressamente do artigo 345 do Regulamento Aduaneiro, ao passo que o tributo, embora dispensado, coloca-se em plano secundário no que tange ao alvo visado pelo legislador;

14. “é de se concluir que a própria legislação acentua a distinção entre as duas modalidades, vez que, na modalidade suspensão destaca a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser importada...”, enquanto o inc. II, do art. 335, o RA, estabelece que ocorrerá a “isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade...”, revelando, com nitidez, o caráter tributário da modalidade suspensão e o caráter econômico da modalidade isenção.”;

15. ”na modalidade suspensão o tributo é o objeto primário, direto e imediato do benefício, sendo a mercadoria o objeto secundário e mediato. Por outro lado, na modalidade isenção, a mercadoria passa a ser o objeto primário, direto e imediato do drawback, sendo o tributo objeto secundário e mediato.”;

16. o Auto de Infração não deve prosperar, em razão do i. Auditor- Fiscal ter afrontado os objetivos do regime aduaneiro especial, fundamentando a autuação nos enfoques e nas características do drawback da modalidade suspensão;

17. da análise do Relatório de Fiscalização, anexo aos Autos de Infração, constata-se que é atribuída ao contribuinte a obrigação de comprovar o ônus fiscal, como condição impeditiva ao gozo do regime especial do drawback na modalidade isenção, contudo, não se apresenta fundamentação para tal condicionante, assim como não se indica a norma legal infringida;

18. todos os requisitos exigidos por lei para gozo do *drawback* na modalidade isenção, contidos no art. 346 do Regulamento Aduaneiro, foram cumpridos;

19. cumpridos tais requisitos, e não sendo formulados quaisquer outros pela SECEX como condição para a emissão do Ato Concessório, conclui-se que foram atendidas todas as exigências legais estabelecidas na legislação pertinente para o fim visado;

20. jamais cometeu infração por ação ou por inobservância da norma estabelecida, pelo contrário, cumpriu todos os requisitos da norma que regulamenta a emissão dos Atos Concessórios;

21. para o nascimento da obrigação tributária, objeto dos Autos de Infração em apreço, é necessário que lei específica o exija;

22. não há que se cogitar descumprimento de norma pelo fato de que não houve recolhimento de tributos na importação original, tendo em vista que os Acordos de Complementação Econômica (ACE) 35 e 39, em vigor na ocasião, dispensavam essa exigência;

23. não há que se vincular a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos devidos na importação sob o regime especial de drawback na modalidade isenção com a importação primeira com recolhimento de tributos, assim, não pode prosperar a alegação do auditor-fiscal de que haveria duplo benefício, desvinculada de amparo legal;

24. o Auditor-Fiscal exacerbou de seus poderes ao condicionar o gozo do direito ao drawback, assegurado por lei, ao prévio pagamento de tributos na importação original;

25. o artigo 111 do Código Tributário Nacional proíbe a interpretação extensiva de dispositivos que se refiram à outorga de isenções, como fez a autoridade administrativa;

26. a autoridade fiscal cita em seu arrimo Parecer Normativo que comete o mesmo equívoco e desrespeito ao princípio da legalidade, omitindo a norma legal, inexistente, como requisito para a descabida exigência de recolhimento do tributo na importação dos bens utilizados na industrialização de produtos exportados;

27. não importa que os tributos incidentes sobre a entrada dos bens em referência tenham sido dispensados em razão dos ACEs 35 e 39, pois não há vinculação legal de fruição do regime especial à existência do pagamento dos tributos, como alega em seu relatório a ilustre autoridade fiscal;

28. o §2º, do artigo 179 do CTN, combinado com o artigo 155 do mesmo diploma, determina que para gozo do direito o interessado deverá realizar a prova dos requisitos referentes ao benefício pretendido, de forma que fez jus ao direito, ao comprovar o preenchimento de tais requisitos;

29. não existe qualquer dispositivo legal que estipule como requisito a comprovação do ônus fiscal na importação dos produtos aplicados nos bens exportador como condição de fruição do benefício fiscal;

30. quanto à alegação de concorrência desleal, esta é descabida e sem qualquer relação com o caso concreto, pois os supostos concorrentes do contribuinte também foram beneficiados com a redução de 100% na alíquota no Imposto de Importação, prevista nos ACEs 35 e 39, e após a exportação do produto final, obtido a partir da industrialização dos bens objeto de importação com base na redução prevista nos ACE's aludidos, os "concorrentes" podem valer-se, de forma idêntica, do benefício drawback isenção para fins de reposição de seu estoque;

31. "de fato, importou produtos sob a égide dos citados ACEs, tendo em vista que o acordo comercial assinado pelo Brasil lhe assegurara esse direito. A utilização desse benefício não inviabiliza o direito ao regime do drawback modalidade isenção. Um direito não invalida o outro. As operações ocorrem em momentos distintos e sem qualquer vinculação entre elas, a não ser o fato de fazerem parte de um mesmo regime aduaneiro especial.";

32. não há qualquer relação entre o regime especial de que se cogita e a redução de 100% do valor do imposto sobre as importações, concedidas pelos ACEs' 35 e 39, de forma

que a eventual incidência do imposto na primeira importação não é elemento integrante do drawback isenção.

Conclui, o impugnante, que “com ou sem os ACEs, ou seja, pagando ou não pagando tributos, o gozo da isenção na importação posterior estaria assegurado pela legislação que rege o assunto”.

Diante do exposto, requer a nulidade dos Autos de Infração para que se tornasse sem efeito o crédito tributário constituído pelos mesmos, bem como a realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões suscitadas, inclusive a realização de perícias, para a qual protestou pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos e suplementação de provas.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza(CE), o lançamento foi considerado procedente, nos termos da decisão de fls. 148/162, consubstanciada na seguinte ementa (fl.148):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 21/05/2002 a 03/01/2006 PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. RECUSA.

Será considerado não formulado o pedido de perícia que desatenda às normas do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 21/05/2002 a 03/01/2006 DRAWBACK ISENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÕES PRÉVIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL.

O drawback isenção é um incentivo à exportação de natureza compensatória, destinado à reposição dos estoques dos insumos previamente utilizados em mercadorias comprovadamente exportadas. Assim, referido incentivo só será admitido se for demonstrado que as importações dos insumos, já utilizados na industrialização das mercadorias exportadas, ocorreram com todos os ônus fiscais.

Lançamento Procedente” Irresignado com o que fora decidido em primeira instância o contribuinte apresenta Recurso Voluntário - fls. 173/199 - tempestivamente (AR – fls. 172), instruído por documentos anexos às fls. 202/217, no qual reitera todos os argumentos de sua impugnação e ressalta:

1. a força de normativa de um Parecer requer, não só a sua publicação, como também fundamento em lei, o que não é o caso dos autos, já que o ato em questão carece de base de legal, portanto, a decisão recorrida não pode prosperar, sob pena de afronta ao princípio constitucional tributário da legalidade;

2. nem o relatório, nem os autos lavrados, e sequer o acórdão recorrido, demonstram a norma legal infringida;

3. “embora amplamente ignorado pela r. decisão de fls. o objetivo e finalidades do regime especial do drawback são de enorme importância para o deslinde do presente debate, demonstrando que tanto a atuação indevida, quando a r. decisão confirmatória, estão evitados

de vícios que vão de encontro aos interesses do benefício e automaticamente contra o interesse público, este norteador da atividade administrativa”;

4. o Departamento de Comércio Exterior (DECEX), subordinado à SECEX, órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, autorizou o gozo do benefício através da emissão dos atos concessórios, que estabelecem as condições a serem cumpridas pelo contribuinte;

5. “a decisão a todo o momento frisa o cunho financeiro do benefício, ressaltando a necessidade de comprovação de recolhimento de tributos, como já citado, ignorando a total falta de finalidade financeira do regime especial e dando sentido diverso da realidade relacionada ao drawback em sua modalidade isenção”;

6. “a interpretação da legislação a que procedeu o Ilmo. Auditor-Fiscal tem o escopo meramente financeiro da tributação, em contraposição às próprias diretrizes traçadas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), firmado em 1947. Frisa a autoridade aduaneira em seu relatório que o fundamento da autuação a que procedeu reside na compensação do tributo. Se nada foi pago na primeira importação, nada há que compensar na seguinte. Parece a autoridade criar mandamento legal, embora sem competência para esse mister. Vale assinalar que o instituto do drawback deve ser encarado sob ótica mais ampla, em que não cabe a interpretação puramente literal do regime”;

7. “o pedido de Ato Concessório endereçado à SECEX não é instruído de comprovação do pagamento de tributos por não haver essa prévia exigência em lei e, dessa forma, o órgão concedente (SECEX) ao exercer sua competência, o faz dentro dos ditames legais. O ato de verificação da SECEX não é falho, tendo sido praticado rigorosamente segundo as normas legais e, por isso, sem necessidade de comprovação do pagamento de tributos”.

Ao final, por concluir não existir qualquer dispositivo legal que estipule como requisito a comprovação do ônus fiscal na importação dos produtos aplicados nos bens exportados como condição de fruição do benefício fiscal, requer o acolhimento de seu Recurso para que o débito fiscal reclamado seja cancelado.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.218, penúltima, processados em 2 volumes, acompanhados de 5 apensos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte interessado diante de sua tempestividade, e por tratar de matéria cuja competência se encontra adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A origem dos autos se encontra em autuação lavrada contra o contribuinte, agora Recorrente, diante do não reconhecimento do Regime de Drawback-Isenção, concedido ao contribuinte por meio de Atos Concessórios, através dos quais foram promovidas importações sem o recolhimento de tributos, haja vista o benefício de isenção ora concedido pela SECEX.

É que em procedimento de auditoria fiscal do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, com o objetivo específico de verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos Atos Concessórios envolvidos nos autos, entendeu o r. Auditor Fiscal da Receita Federal que o contribuinte cometeu infração ao artigo 602 do Regulamento Aduaneiro de 2002, por descumprimento ao objetivo do Drawback-Isenção.

Isto porque, segundo apurado em fiscalização, a verificação das fichas “Pagamento” das DI’s relacionadas nos respectivos Pedidos de Drawback-Isenção comprova que não houve recolhimento de tributos pelo contribuinte nas importações originárias, o que inviabilizaria a utilização de tais DI’s para o pedido do benefício em questão.

Justifica tal posicionamento, o r. Fiscal autuante, no artigo 602 do Regulamento Aduaneiro, no Parecer Normativo CST 126/72, e em seu entendimento acerca do referido Regime, nos seguintes termos (fls. 91):

“o objetivo do Drawback Isenção é garantir que a empresa exportadora não arcará com o ônus de ter realizado exportações utilizando insumos importados com pagamento de tributos aduaneiros. Caso isso tenha ocorrido, ele fará jus ao direito de nova importação para reposição de estoque com isenção de tributos, podendo inclusive destinar essa mercadoria ao mercado interno, pois os tributos aduaneiros, que agora seriam devidos, já foram recolhidos na importação anterior que foi destinada à exportação. Se a empresa já teve a alíquota do Imposto de Importação reduzida em 100%, e a alíquota do IPI é zero, sua exportação já foi desonerada. O objetivo do Drawback – Isenção, que é desonerar as exportações, tornou-se sem substância, pois a correspondente importação de matéria-prima não foi onerada com tributos federais. A empresa realizou as exportações sem pagar tributos na importação dos insumos correspondentes, portanto não houve prejuízo a ser alegado pela mesma para se valer da compensação do Drawback – Isenção.”

De fato, como se apura das Declarações de Importação que deram base à emissão dos Atos Concessórios em questão – cujas cópias compõem o Anexo I (5 volumes) do presente processo administrativo, o contribuinte procedeu às importações originárias, que justificaram seu pedido de drawback-isenção, amparado em redução de alíquota do Imposto de

Importação, diante do que lhe era assegurado em Acordos de Complementação Econômica – ACE's 35 (Decreto n.º 2.075/96) e 39 (Decreto n.º 3.138/99).

Também o contribuinte afirma, em suas peças recursais, que de fato não procedeu ao recolhimento de tributos quando das importações que deram origem ao Pedido de Drawback-Isenção, posto que, segundo alega, “os Acordos de Complementação Econômica (ACE) 35 e 39, em vigor na ocasião, dispensavam essa exigência.”

O cerne da controvérsia reside, pois, na questão da concessão do Regime de Drawback-Isenção estar condicionada, ou não, ao recolhimento de tributos quando da importação que justificou tal pedido.

A r. decisão monocrática, por sua vez, conclui que “a autoridade fiscal, diante da norma tributária que definia com clareza a necessidade de prévio pagamento dos tributos incidentes na importação para fins de usufruto do drawback isenção, investigou se o sujeito passivo havia cumprido com tal requisito. Verificada a irregularidade, exigiu corretamente os tributos acrescidos dos encargos impostos pela legislação tributária.”

Trata-se, então, de questão de direito.

Referido Regime encontra-se previsto no Regulamento Aduaneiro, sendo aplicável à maioria dos fatos geradores em discussão o Decreto n.º 4.543/2002, que prevê acerca do mesmo:

“Art. 345. A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Art. 346. O regime será concedido mediante ato concessório do qual constarão:

I – valor e especificação da mercadoria exportada;

II – especificação e classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada; e III – valor unitário da mercadoria importada, utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento da mercadoria exportada.

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer outros requisitos que devam constar no ato concessório.

Art. 347. O ato de que trata o art. 346 poderá ter caráter normativo ou específico, quando ao produto ou ao produto e à empresa, aplicando-se, sem nova consulta à Secretaria de Comércio Exterior, às exportações futuras, observadas em todos os casos as demais exigências deste Capítulo.

§1º A Secretaria de Comércio Exterior poderá, independentemente de solicitação, expedir atos para possibilitar a inclusão de produtos no regime.

§2º No caso de ato normativo endereçado a determinada empresa, esta se obriga a comunicar à Secretaria de Comércio Exterior as alterações no rendimento do processo de produção e no preço do insumo importado, que signifiquem modificações de mais de cinco por cento na quantidade e valor de cada material importado por unidade de produto exportado.

§3º A Secretaria de Comércio Exterior procederá periodicamente à atualização das relações importação-exportação constantes dos atos normativos ou específicos que expedir para produto ou produtos.

§4º A Secretaria de Comércio Exterior, atendendo aos interesses da economia nacional, poderá suspender a aplicação de atos normativos ou específicos.

Art. 348. A Secretaria de Comércio Exterior estabelecerá:

I – prazo para a habilitação ao regime; e II – normas complementares às dispostas nesta Seção.”

No Regulamento Aduaneiro anterior – Decreto n.º. 91.030/85 – era previsto o benefício nos seguintes termos:

“Art. 320 – Na modalidade de isenção de tributos, o benefício será concedido mediante ato do qual constarão:

valor e especificação da mercadoria exportada sujeita ao regime de que trata este Capítulo;

especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada;

valores FOB e/ou CIF da unidade de mercadoria importada;

outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.

Art. 321 – O ato de que trata o artigo anterior poderá ter caráter normativo ou específico, quanto ao produto ou ao produto e empresa, aplicando-se, sem nova consulta à Comissão de Política Aduaneira, às exportações futuras, observadas em todos os casos as demais exigências deste Capítulo.

§1º - A Comissão de Política Aduaneira poderá, independentemente de solicitação, expedir atos normativos ou específicos para incluir produtos no regime de que trata o presente artigo.

§2º - No caso de ato normativo endereçado a determinada empresa, esta se obriga a comunicar à Comissão de Política Aduaneira as alterações no rendimento do processo de produção e no preço do insumo importado, que signifiquem modificações de mais de 5% (cinco por cento) na quantidade e valor de cada material importado por unidade de produto exportado.

§3º - A Comissão de Política Aduaneira procederá periodicamente à atualização das relações importação-exportação constantes dos atos normativos ou específicos que expedir para produto ou produtos.

§4º - A Comissão de Política Aduaneira, atendendo aos interesses da economia nacional, poderá suspender a aplicação de atos normativos ou específicos.”

Verifica-se, pois, dos exatos termos dos Regulamentos Aduaneiros, que não há uma precisa determinação com relação à tributação da importação anterior que, posteriormente exportada, pudesse dar ensejo ao benefício do Drawback-Isenção.

Outrossim, os requisitos determinados pelo RA/02 é de que o interessado comprove a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Não há, pois, expressa previsão legal, ao menos nos citados artigos do RA/02, de que a importação anterior ao pedido do benefício tenha sido comprovadamente tributada.

Não se verifica, além disso, do banco de dados de jurisprudência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, julgamento que enfrente diretamente a questão envolvida nos presentes autos.

É certo que a questão, como observado pelo r. auditor fiscal e decisão monocrática, já fora objeto de apreciação da administração tributária, quando se editou o Parecer Normativo CST n.º 126/72, do qual interessam à lide os seguintes trechos:

“Venda no mercado interno de mercadoria importada com isenção prevista no inciso III, do art. 1º, do Decreto n.º 68.904, de 12 de julho de 1971.

Empresa explorando o ramo de curtume indaga se a venda no mercado interno, de produto importado com a isenção prevista no inciso III, do Decreto n.º 68.904/71, acarreta algum ônus tributário à empresa vendedora.

(...) O instituto do drawback regulamentado pelo Decreto n.º 68.904, de 12 de julho de 1971, prevê, em seu art. 1º, três hipóteses de incentivos à exportação:

I – restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II – suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria , em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento do produto exportado.

...

9. Na hipótese do inciso III – a que nos interessa mais de perto no caso em exame – a mercadoria é importada com isenção tributária em substituição a uma outra igualmente importada que, em quantidade e qualidade equivalente, foi utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

(...)12. Finalmente, dentro do mecanismo previsto no inciso III, a isenção ali determinada nada mais é que uma compensação dada à empresa que utilizou, na composição de mercadoria exportada, material de origem estrangeira, importado com todos os ônus fiscais. É, por assim dizer, uma restituição em espécie. A nova mercadoria desembaraçada com isenção tributária faz as vezes da mercadoria que, em quantidade e qualidade equivalente, teria sido importada anteriormente, sem qualquer isenção de tributos. É, portanto, como se tributada fosse.

13. Ora, se mercadoria desembaraçada com essa isenção representa, em verdade, aquela mercadoria anteriormente tributada, não se pode fazer limitação ao seu uso. Assim, dela o importador poderá dispor livremente – inclusive alienando-a – sem que com esse procedimento esteja sujeito ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a sua importação, ou seja passível da aplicação de qualquer penalidade por desvio de destinação específica da mercadoria, inexistente na hipótese em foco.”

Sucede que, como se observa da própria introdução do referido Parecer, não se trata de questão idêntica aos presentes autos, já que o caso examinado por mencionada análise diz respeito à venda, no mercado interno, do produto importado sob o benefício em discussão.

Assim, no referido Parecer a questão do pagamento dos tributos na importação originária, que fundamentou a solicitação do incentivo previsto na modalidade drawback-isenção, não foi enfrentada.

Destarte, de modo adverso ao que restou entendido na r. decisão monocrática, entendo que não se aplica ao mencionado Parecer, no caso dos autos, a disposição dos artigos 96¹, 100, inciso I², e 103, inciso I³, do Código Tributário Nacional, já que o cerne da questão envolvida na presente controvérsia não coincide com a que fora objeto do citado Parecer.

É certo que não se pode ignorar que a SECEX concedeu os Atos Concessórios ao contribuinte, de forma que restou autorizado ao contribuinte o procedimento de importação sob o regime drawback-isenção, em que pese à condição de possibilidade de posterior verificação quanto ao cumprimento dos requisitos ao reconhecimento de tal regime ao interessado.

De outro lado, não se pode desconhecer da observação colacionada pelo r. julgador monocrático de que “quanto à expedição dos atos concessórios pela SECEX ressalte-se que os pedidos dirigidos àquela Secretaria são desacompanhados das declarações de importação, onde se poderia constatar o não recolhimento dos tributos, uma vez que os pedidos de drawback isenção são instruídos apenas por formulário de requerimento próprio e pelos Relatórios Unificados de Drawback – RUD, documentação na qual não consta qualquer informação acerca da incidência tributária dos insumos outrora importados.”

¹ Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

³ Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data de sua publicação;

Por tais razões, entendo ser imprescindível, para o correto julgamento da lide, o conhecimento das razões e critérios adotados pela SECEX quando da concessão dos Atos Concessórios de que tratam os autos, através dos quais a Recorrente promoveu à importação de produtos sob o Regime de Drawback – modalidade isenção.

Por iguais razões deixo de me manifestar, por hora, acerca dos fundamentos da autuação no que diz respeito à finalidade e objetivo do Drawback-Isenção.

Isto posto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que intime à SECEX para que apresente as razões e critérios por ela adotados quando da emissão dos seguintes Atos Concessórios ao Recorrente: 2978-02/000006-0; 2978-02/000009-4; 2978-02/000012-4; 2003-00/0-724-0; 2978-04/000018-9; 2978-04/000028-6; 2978-04/000029-4; 2978-04/000035-9; 2978-04/000038-3; 2004-00/9740-4; 2978-05/000010-6; 2978-05/000024-6; e, 2978-05/000026-2; 2978-05/000028-9.

Após, intime-se o contribuinte, bem como a DRJ, para que se manifestem acerca do resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator